



**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 27 À MENSAGEM Nº 155/2022.**

**ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º.** O art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos XXXIX e LIX, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. (...)  
(...)"

XXXIX – justiça socioambiental: referência à construção de uma sociedade que respeita a sociobiodiversidade, com equidade de condições e de oportunidades para a sua plena afirmação, assegurando direito ao acesso livre aos bens naturais de maneira a permitir a existência e a reprodução social, econômica, ecológica e cultural de grupos humanos na relação com seus ambientes naturais (ecossistemas) ou construídos (cidades) e assegurando sua saúde e sustentabilidade.

(...)"

LIX – racismo ambiental: dimensão assumida pelos impactos e danos socioambientais de empreendimentos econômicos que recaem de maneira desproporcional e amplificada sobre populações negras, indígenas, tradicionais, ou originárias, historicamente vulnerabilizadas no complexo de relações sociais.

(...)" (AC)

**Art. 2º.** O inciso XXVII, do *caput* do art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)"

XXVII – extrativismo: sistema de exploração fundamentado na coleta, extração e/ou manejo de recursos naturais; " (NR)



**Art. 3º.** Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.  
**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.**

  
Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao promover, inicialmente, a inclusão das definições de justiça ambiental e racismo ambiental entre as elencadas no art. 2º da proposição. Além disso, propõe-se aperfeiçoar a definição de extrativismo trazida no inciso XXVII, do art. 2º, de modo a lhe dar contornos mais completos, contribuindo com a segurança jurídica e primor técnico da norma a ser elaborada.

A definição de justiça ambiental tem sido construída e aperfeiçoada pelos movimentos socioambientais, pesquisadores e outros agentes sociais e plasmadas em normas de direito interno e de direito internacional. Busca destacar a dimensão de inter-relação entre os direitos humanos, entre eles o direito ao meio ambiente equilibrado e o respeito aos bens e direitos da natureza no bojo das ações humanas.

No mesmo sentido o conceito de racismo ambiental, oriundo da práxis dos territórios em seus processos de luta. Tal conceito emerge no sentido de nomear a dimensão particular assumida pelos impactos desproporcionais de intervenções oriundas do Poder Público e de setores da iniciativa privada sobre povos tradicionais, originários e comunidades vulnerabilizadas no complexo das relações sociais.

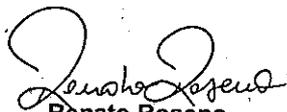
A dimensão dinâmica do conceito de racismo, para além dos contornos assumidos pelo conceito no âmbito do direito criminal, tem sido amplamente discutido e explorado na teoria sociojurídica e na produção jurisprudencial elaborada nas cortes nacionais. Merece especial destaque nesse tema o conteúdo dos votos dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal no exame do Habeas Corpus nº 82.424/RS, notabilizado como caso Ellwanger, e, mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Neste último, o voto exarado pelo relator, Min. Celso de Mello, abordou com didática profundidade os aspectos sociais do conceito de racismo.



Em síntese, pretende-se com a adição dos conceitos acima expostos contribuir com instrumentos conceituais que auxiliem os agentes do Poder Público e demais agentes sociais envolvidos na execução da norma a exercerem olhar intersetorial e multidisciplinar em sua atuação.

Quanto à modificação pretendida no conceito de extrativismo importa dizer que tal reparo se faz necessário uma vez que tal prática não se restringe a extração e/ou coleta. Em realidade, envolve profundo conhecimento da biologia das espécies, da ecologia implicando em complexo manejo aliado à extração. É o caso, por exemplo, do manejo de não captura de espécimes juvenis, não captura de fêmeas, de espécies ovadas, em determinadas épocas do ano e determinados ciclos de reprodução.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.**

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual PSOL/CE**